



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 67/2024

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 9 de abril de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4
Corregedoria	14

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 115, DE 2 DE ABRIL DE 2024.**

Altera a Portaria Presidência nº 241/2020, que institui o Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 09931/2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 241/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 4º Serão membros(as) natos(as) do Observatório os(as) Conselheiros(as) do CNJ, o(a) Secretário(a)-Geral e o(a) Secretário(a) de Estratégia e Projetos.

Art. 3º

I – promover a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais com o objetivo de contribuir para aumentar as ferramentas de enfrentamento às violações do meio ambiente, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências;

II – municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela do meio ambiente;

III – executar iniciativas e projetos relacionados à temática de meio ambiente;

IV – elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de proteção ao meio ambiente;

Art. 5º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará um Comitê Executivo para o auxiliar nas atribuições afetas ao funcionamento do Observatório sob a coordenação de um dos membros a ser designado pelo Presidente, e secretariado pelo(a) Secretário(a) de Estratégia e Projetos do CNJ.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria do Comitê Executivo de que trata o *caput* a atribuição de substituir o Presidente do CNJ no Observatório, inclusive na presidência das reuniões e demais atos. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º da Portaria Presidência nº 241/2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 116, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Designa membros do Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário e nomeia os integrantes do respectivo Comitê Executivo.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 09931/2020,

RESOLVE:

Art. 1º O Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário, criado pela Portaria Presidência nº 241/2020, será composto pelas seguintes pessoas e representantes das instituições a seguir nominadas:

I – Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Coordenador-Geral do Observatório;

II – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III – Ministério dos Povos Indígenas;

IV – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

V – Ministério da Agricultura e Pecuária;

VI – Advocacia-Geral da União (AGU);

VII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

VIII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

IX – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

X – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);

XI – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

XII – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

XIII – Comissão Nacional de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

XIV – Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CONPCT);

XV – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma);

XVI – União Internacional para Conservação da Natureza (UICN);

XVII – Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS);

XVIII – Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ - Paulo Hartung);

XIX – Instituto Socioambiental (ISA);

XX – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon);

XXI – Greenpeace Brasil;

XXII – Ailton Alves Lacerda Krenak, líder indígena, ambientalista e escritor;

XXIII – Carlos Afonso Nobre, cientista;

XXIV – Eliane Brum, jornalista e escritora;

XXV – Sebastião Ribeiro Salgado Júnior (Instituto Terra);

XXVI – Daniela Chiaretti, jornalista.

Art. 2º O Comitê Executivo será composto por:

I – Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Coordenador-Geral;

II – Gabriel da Silveira Matos, Secretário de Estratégia e Projetos, Secretário-Executivo;

III – Frederico Montedonio Rego, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Leila Correia Mascarenhas Barreto, Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência do CNJ;

VI – Andreza Maris Gomes Silva Santos, Servidora do CNJ;

VII – Bruno Cezar Andrade de Souza, Servidor do CNJ;

VIII – Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Servidora do CNJ;

IX – Priscila Nunes Patel, Servidora do CNJ.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias Presidência nº 327/2021 e 156/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 122, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Prorroga o prazo de encerramento do Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de elaborar proposta de quesitação mínima unificada para as perícias administrativas e judiciais dos benefícios por incapacidade, bem como a adoção de laudo em formato eletrônico, instituído pela Portaria CNJ nº 28/2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 12791/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de elaborar proposta de quesitação mínima unificada para as perícias administrativas e judiciais dos benefícios por incapacidade, bem como para a adoção de laudo em formato eletrônico, instituído pela Portaria Presidência nº 28/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008122-26.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOAQUIM ROLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 10º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008122-26.2023.2.00.0000 Requerente: JOAQUIM ROLO Requerido: 10º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências apresentado por JOÃO ROLO, em face do 10º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP, no qual solicita a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça em situação relativa à penhora de imóveis determinada pela Justiça do Trabalho contra o executado Januário Sobral. É o relatório. 2. O exame de admissibilidade do pedido, formulado antes da apreciação da questão conflituosa no âmbito administrativo local, demanda saber se a competência do CNJ é subsidiária ou concorrente às Corregedorias locais de Justiça. 3. O art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, dispondo competir privativamente a estes organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva. 4. Por sua vez, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF, sobre as atribuições do CNJ, dispõe: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; " 5. Como visto, a Carta Magna, além de impor ao CNJ o dever de velar pela autonomia do Poder Judiciário, impõe-lhe, também, o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. 6. O art. 37, caput, da Lei Maior estabelece os princípios basilares da Administração, dispondo que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação ao princípio da legalidade, que deve nortear a atuação da Administração Pública e de seus agentes. 7. Fica implícito, pois, ser vontade da Constituição que, em linha de princípio, a atuação do CNJ não seja nem mesmo simultânea, muito menos com supressão das atribuições da Corregedoria local, e que somente em situações pontuais, nas quais se constate que a atuação no âmbito correccional local implicou malferimento do art. 37 da CF, notadamente, de seus princípios mencionados, deve o CNJ intervir mais diretamente, aí, sim, eventualmente suprimindo as atribuições administrativas dos tribunais. 8. Em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, bem leciona que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correções, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correccionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou

procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). 9. Nesse mesmo diapasão, menciona-se precedente da Segunda Turma do STF, relator Ministro Celso de Mello (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020), em que foi sufragado o entendimento de que a Constituição não permitiu ao CNJ transgredir a autonomia constitucional dos tribunais judiciários, como a dos tribunais de justiça, e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOCTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) 10. Igualmente, é bem de ver que, a par de ser estabelecida pela própria Carta Magna a competência correccional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correccional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. 11. Assim posta a questão, na mesma linha da abalizada doutrina invocada e do precedente do STF, entendo que, notadamente no tocante à atividade correccional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correccionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF e, também, reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. 12. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA EVIDENTE. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na inicial. 2. Não compete ao CNJ o exame de processos administrativos disciplinares instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais, salvo quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia evidente, hipótese que não se verifica nos autos. Precedentes. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008628-70.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022). 13. No caso em exame, ressai nítido o aqodamento do pedido de providências antes mesmo da atuação correccional local, seja do Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial seja da Corregedoria de Justiça Estadual. Ademais, não se vislumbra, ao menos por ora, ato externo à Serventia, praticado pela administração pública local, que demande uma atuação correccional própria da Corregedoria Nacional. 14. Em caso análogo (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012), o Plenário do CNJ, evitando a supressão de atribuições do Órgão administrativo competente, determinou a remessa do feito para apreciação e solução do pedido que entender de direito. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CNJ. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Não cabe ao CNJ aferir a validade de ato normativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região), editado com base em ato normativo nacional (Resolução n. 63/2010-CSJT). A apreciação do pedido - de declaração de nulidade do art. 2º da Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região - demandaria, inexoravelmente, a adoção, como parâmetro de controle do ato impugnado, da Resolução n. 63/2010 do CSJT, daí porque a necessidade de atuação primeira desse Órgão. 2. O CSJT é o órgão que melhor pode decidir acerca da validade, ou não, do critério de escolha do Juiz Substituto Auxiliar, na forma estabelecida na Resolução n. 66/2012/TRT 23ª Região, podendo, até mesmo, no âmbito de sua competência institucional, normatizar a matéria em âmbito nacional, haja vista sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à justiça laboral. 3. A apreciação da causa perante o CNJ decorreria supressão de instância originariamente competente para o conhecimento da matéria, in casu, o CSJT. Precedentes deste CNJ: PCA n. 0007356-27.2010.2.00.0000, DJ de 03.03.2011; PCA 20081000028441, DJU de 30.01.2009; PCA 0006972-64.2010.2.00.0000, DJU de 03.03.2011). 4. A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). 16. Diante do exposto, no propósito de evitar a supressão das atribuições da administração pública local, que ainda não teve oportunidade de apreciar a questão conflituosa, ao menos por ora, não conheço do pedido, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para que tome ciência dos fatos e aprecie a questão conflituosa como entender

de direito. Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa dos autos. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F50/J18 7

N. 0001649-87.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SOFIA DE ALENCAR SANTOS. Adv(s): GO47801 - LUCIANO DE SOUZA SILVA, GO34994 - ISABELLA HERNANDEZ DE MARTINS REZENDE. R: FERNANDO LAMEGO SLEUMER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001649-87.2024.2.00.0000 Requerente: S. D. A. S. Requerido: FERNANDO LAMEGO SLEUMER REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por S. D. A. S. em face do JUÍZO DA CENTRASE CÍVEL DE BELO HORIZONTE - Central de Cumprimento de Sentenças. A parte requerente alega morosidade injustificada durante a condução do Processo n. 5030750-58.2018.8.13.0024. Alega, em síntese, que o juiz conduz a marcha processual de forma a tumultuar e a protelar o cumprimento definitivo da sentença, mesmo com prioridade, que já aguarda há mais de um ano e seis meses Requer a apuração dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em 25.9.2023, foi proferida decisão e, desde então, o feito não é impulsionado. No mais, em 12.3.2024, foi juntada petição, sendo este o último registro no andamento processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por x' de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, de eventual morosidade injustificada, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ? deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0001543-28.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANDERSON LUIZ GABURRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA FONSECA GUERREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: Pedido de Providências 0001543-28.2024.2.00.0000 Requerente: Anderson Luiz Gaburro Requerido: Marcelo da Fonseca Guerreiro PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. PROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE ATO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar, ora examinada como Pedido de Providências (PP), no qual Anderson Luiz Gaburro se insurge contra entendimento firmado pelo Juiz Federal convocado Marcelo da Fonseca Guerreiro, do Tribunal Regional da 2ª Região, relator da Apelação Cível nº 5032290-85.2021.4.02.5001/ES, julgada em 09.08.2023. Aduz, em síntese, que o voto prolatado pelo magistrado (conductor do Acórdão) está evadido de vício, pois contrário ao edital, à legislação de regência e aos entendimentos dos tribunais sobre a matéria, firmados no sentido de que a compatibilidade da deficiência apresentada, no caso de candidatos com deficiência (PcD), será verificada apenas por ocasião do estágio probatório. Requer seja "revista a decisão do relator, pois foi uma decisão totalmente preconceituosa, desrespeitando todas as leis que protegem a pessoa com deficiência, entrando em contradição de sua própria decisão, onde fala que o edital é a lei do concurso" (Id 5495520). Complementarmente, solicita "a possibilidade de instaurar processo a decisão do desembargador relator e contra a banca Cebraspe pois o que estão fazendo é o que o desembargador está cometendo é crime, e estou amparado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015" (sic, fls. 7, Id 5495520). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com o teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5032290-85.2021.4.02.5001/ES, relatado pelo Juiz Federal convocado Marcelo da Fonseca Guerreiro. Eis a ementa do julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA CEBRASPE. EXISTÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA. CONVOCADO PARA A AVALIAÇÃO DE SAÚDE E PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, O APELADO FOI CONSIDERADO INAPTO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA (PCD), POR SER PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Cuida-se de apelações (eventos 71 e 76) interpostas pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS e pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença (evento 64) que, nos autos de ação ordinária, ajuizada por ANDERSON LUIZ GABURRO, confirmou a tutela de urgência deferida e julgou procedente o pedido. Demais disso, tem-se procedimento comum ajuizado por ANDERSON LUIZ GABURRO em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que possibilite o autor seguir no concurso PRF/2021, e ser reinserido em todas as etapas, incluindo o curso de formação profissional, com nomeação e posse no caso de aprovação, para que no estágio probatório, ocasião em que sua compatibilidade poderia ser aferida. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. Contrarrazões da parte autora (eventos 87 e 88). Parecer ministerial. [...] 8. Destaque-se que o acolhimento da pretensão autoral caracteriza quebra do princípio da isonomia no concurso público. Ademais, a sentença tal como prolatada invade o mérito administrativo. Frise-se que em concurso público/processo seletivo, não pode o Poder Judiciário, em nenhuma hipótese, substituir-se à Administração Pública e proceder à mudança de critérios estipulados para o certame, cabendo tão somente a verificação de questões em torno da legalidade. O acolhimento da pretensão gera, também, inegável violação ao edital do certame. Vale salientar que o edital é a lei do concurso, de modo que com a inscrição no processo seletivo o candidato estabelece concordância com as regras nele estabelecidas. Destaco que em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação de questões em torno da legalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir-se à Administração Pública e proceder à mudança de critérios previamente estipulados para o certame, definidores nos seus objetivos. Não prospera o pedido do autor, uma vez que o edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a Administração. As normas previstas no edital são vinculantes tanto para os candidatos quanto para a Administração. Ao aderir às normas do certame, os candidatos sujeitam-se às exigências e regramentos do edital. Como é cediço, é vedado ao Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, apreciar o mérito dos atos administrativos, competindo-lhe examiná-los, tão apenas, sob o prisma da legalidade, sem penetrar na área em que se desenvolve o poder discricionário, a menos que se verifique abuso ou desvio de poder; o que, na espécie, não conseguiu patentear o Autor. Na hipótese dos autos, não visualizo qualquer ilegalidade que possa autorizar a intromissão do Judiciário nos critérios eleitos pela

banca examinadora. A parte autora não provou que houve prática de ilegalidade ou de abuso de poder. Não há provas de ofensa aos princípios da impessoalidade administrativa, da moralidade administrativa e da legalidade administrativa, no presente caso. Saliente-se, ainda, que o ato administrativo atacado goza de presunção de legitimidade, a qual não restou afastada cabalmente pela parte autora. 9. Dado provimento à remessa necessária e às apelações da União e do Cebraspe para reformar a sentença integralmente e julgar improcedentes os pedidos. Cassada a tutela provisória. Invertidos os ônus sucumbenciais. De acordo com Anderson Luiz Gaburro, o magistrado errou ao dar provimento às apelações interpostas pela União e pelo Cebraspe (organizadora do concurso), que culminaram na reforma da sentença proferida pelo juízo de piso, a qual garantiu ao autor a reintegração no certame, "não sendo considerada a sua limitação física empecilho para participação nas demais etapas" do concurso (Procedimento Comum nº 5032290-85.2021.4.02.5001/ES, liminar deferida em: 09.09.2021; Sentença proferida em: 31.01.2022). Ressalta que participou do "Curso de Formação Policial, sendo aprovado em todas as etapas"; tomou posse em 04.04.2022; e foi "aprovado com nota máxima no primeiro ano do estágio probatório, desmitificando todas as alegações da banca" (Id 5495520). Acaso implementada a deliberação, todavia, será o primeiro policial com deficiência monocular a ser exonerado em atividade. Pede o controle do ato pelo CNJ, pois nitidamente preconceituoso o decurso. O pedido não merece ser conhecido. Conquanto compreensível a irrisignação do requerente com a sua possível exoneração do cargo de policial rodoviário federal, a questão controvertida neste feito está direcionada à solução de caso particular (interesse individual²) e à revisão de decisão prolatada por órgão do Poder Judiciário em sua função típica. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao Conselho Nacional de Justiça examinar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, pois cominado ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (103-B da Constituição Federal). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CONCESSÃO DE LIMINARES E DECISÕES FAVORÁVEIS A CANDIDATOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o sobrestamento de concurso público de Tribunal de Justiça, em razão de decisões proferidas por Tribunal Regional Federal, no exercício de sua função jurisdicional. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuído controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (103-B, CF), mas não a competência de avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000099-67.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018, grifo nosso). O pleito formulado pelo requerente, outrossim, se espraia para regularidade de concurso realizado por instituição vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Polícia Rodoviária Federal, sobre a qual o CNJ não possui ascendência. Desse modo, inexistente espaço para conhecimento da pretensão vindicada por Anderson Luiz Gaburro, pois não se pode por via oblíqua (administrativa) intervir em esfera jurisdicional para impor a prática de determinado ato judicial. Isto, à toda evidência, não encontra ressonância nas competências atribuídas a este Conselho. A corroborar o raciocínio acima expendido, destaco o seguinte julgado do Plenário do CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 'DENÚNCIA CRIMINAL' CONTRA A ATUAL E EX-CORREGEDORAS(ES) NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 103-B, § 4º DA CF. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS JUDICIAIS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O objeto da demanda administrativa consiste na "denúncia criminal" contra a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e outros seis ex-Corregedores Nacionais de Justiça. 2. O Conselho não tem competência constitucional ou legal para processar criminalmente membros do Poder Judiciário, menos ainda autoridades alheias à estrutura orgânica judiciária, porquanto tal atribuição não se insere no seu campo administrativo de atuação constitucionalmente definido. 3. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004381-12.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022, grifo nosso). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Reautue-se como Pedido de Providências. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator 1 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Ferreira Neves e o Juiz Federal Vígdor Teitel, dar provimento à remessa necessária e às apelações da União e do Cebraspe para reformar a sentença integralmente e julgar improcedentes os pedidos. Cassada a tutela provisória, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023. 2 Enunciado Administrativo nº 17, de 10.09.2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. PP 0001543-28.2024.2.00.0000 - AC3 6

N. 0007372-24.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUCIEDSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado.
 R: JUÍZO DA 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MOSSORÓ - RN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007372-24.2023.2.00.0000 Requerente: LUCIEDSON SOARES DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MOSSORÓ - RN PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. JUIZ DE DIREITO. VARA DE EXECUÇÃO PENAL. INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências apresentado por LUCIEDSON SOARES DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN. Alega o requerente que se encontra incluído na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, em regime disciplinar diferenciado, desde 28/08/2013, a pedido do Juízo da 8ª Vara Federal de Mossoró/RN, ação penal n. 0001882-81.2013.4.05.8401. Afirma que em 12/12/2022 o STJ julgou AREsp retirando a competência da 8ª Vara Federal de Mossoró para julgar a necessidade de manutenção no RDD. Com o trânsito em julgado, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS entendeu que a competência para análise de manutenção do RDD seria da 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Mossoró/RN, oficiando para este Juízo em 07/08/2023, que reconheceu ser o competente e, de ofício, decidiu, sem sequer instaurar um processo, pela manutenção do preso em RDD, sem determinar um prazo, sem defesa e sem qualquer requerimento da autoridade administrativa, como exige o artigo 5º da Lei 11671/2008, baseando sua decisão na decisão proferida anteriormente pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Mossoró, cuja competência foi excluída pelo STJ. Aduz que já preencheu os requisitos exigidos para transferência do RDD, mas vem sendo impedido de exercer seu direito e garantias por ato ilegal e arbitrário do Juízo reclamado. Requer sejam tomadas as medidas e providências cabíveis. Considerando as alegações, intimei o Juízo requerido para prestar informações. Em cumprimento, a magistrada titular da unidade - Dra. Cinthia Cibele Diniz de Medeiros - pontuou que (id 5468587): (...) No ano de 2012, o Sr. Luciedson Soares da Silva respondia criminalmente na Comarca de Assu/RN a pretensão punitiva deduzida na Ação Penal nº 0004013- 94.2006.8.20.0100, encontrando-se em liberdade provisória, quando se envolvera com o homicídio do Policial Penal Federal Lucas Barbosa Costa, razão pela qual foi denunciado junto à Justiça Federal Subseção Mossoró, especificamente a 8ª Vara Federal, a qual procedeu ainda no ano de 2013 à sua inclusão no sistema prisional federal. Desde então, todo o procedimento de inclusão e prorrogação de permanência em presídio federal se desenrolou entre a 8ª Vara Federal de Mossoró e respectivas Corregedorias de Presídios Federais. No procedimento 0008475- 69.2017.4.03.6000 que tramita na Justiça Federal do MS, em 31/07/2023 houve decisão de prorrogação de permanência do apenado por mais 01 (um) ano, compreendendo o período de 13/07/2023 a 12/07/2024. O respectivo processo de transferência/inclusão tramitou na 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte sob o número 0801027- 20.2023.4.05.8401. Como é cediço, no bojo desses procedimentos é desenvolvido o devido contraditório e assegurada ampla defesa. Ainda no tocante ao feito que tramita na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, a despeito da decisão de prorrogação da inclusão até 12/07/2024, solicitação essa do Juízo da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (responsável pela inclusão original do preso), por decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande (SJMS), em 07/08/2023 se entendeu que a competência para figurar como Juízo solicitante seria desta 3ª Vara Regional de Execução

Penal da Comarca de Mossoró/RN, embora não tivesse havido participação desta unidade em qualquer fase de inclusão do referido preso. A decisão da Justiça Federal que vinculou este Juízo ainda ordenou a manifestação desta unidade no prazo de 20 (vinte) dias sobre a permanência ou não do apenado no sistema prisional federal. Considerando o fato de exíguo prazo para manifestação, considerando que o preso já tinha sido, em passado muito remoto, custodiado no sistema prisional deste estado do Rio Grande do Norte, especificamente em unidade prisional inserida desde março de 2023 na competência desta Vara Regional; este Juízo entendeu, naquele momento, que deveria atender à ordem judicial federal e se manifestar pelo não regresso do preso ao sistema prisional local, haja vista que as manifestações e pareceres constantes dos autos do procedimento de inclusão (em trâmite na Justiça Federal, cujo acesso se buscou voluntariamente por este Juízo através da internet) evidenciavam razões suficientes para justificar a necessidade de permanência do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, haja vista a sua conduta subversiva e de contínuo elo com facção criminosa. No ofício da Justiça Federal, enviado pelo malote digital do CNJ, não havia qualquer determinação para instauração de procedimento, tampouco de deflagração de contraditório, haja vista que o procedimento apropriado para essas manifestações já tramitava e tramita na própria justiça federal. Outrossim, não houve qualquer remessa de procedimento para que fosse dado seguimento neste Juízo. A diligência demandada pela Justiça Federal se tratou, tão somente, da abordagem deste Juízo para, em 20 dias, colher nossa manifestação acerca da possibilidade de regresso de Luciedson Soares à unidade prisional de origem, Cadeia Pública de Caraúbas. Este Juízo, baseado em documentos da própria Secretaria Estadual de Administração Penitenciária - SEAP, bem como da nossa realidade de sistema prisional em reconstrução após décadas de crises, manifestou-se desfavoravelmente ao retorno do LUCIEDSON SOARES DA SILVA, haja vista a sua elevada periculosidade e a fragilidade das unidades prisionais da região oeste. Inclusive, na possibilidade futura de seu retorno ao sistema prisional estadual do RN, dificilmente seria incluído em unidade prisional desta região, sendo, provavelmente custodiado na Penitenciária Estadual de Alcaçuz ou no Presídio Rogério Coutinho Madruga, pelo que este Juízo não teria ou terá, ao final, qualquer relação com essa discussão. Portanto, Vossa Excelência, de ressaltar que o contraditório existe, de fato, em procedimento apropriado, a saber tombos nº 0801027-20.2023.4.05.8401 (8ª Vara Federal - RN) e nº 0008475-69.2017.4.03.6000 (5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande - MS), pelo que só competia a este Juízo cumprir tempestivamente a ordem da Justiça Federal proveniente do Mato Grosso do Sul (documento em anexo). Existe, in casu, uma situação inusitada e complexa, criada pela própria Justiça Federal, na qual o Juízo responsável pela inclusão de um preso no sistema prisional federal é excluído de relação processual e o Juízo condutor do feito determina unilateralmente que esta unidade jurisdicional passasse a integrar uma relação desconhecida e se manifestasse em prazo exíguo sobre o retorno de preso ao nosso sistema prisional estadual e sem qualquer procedimento ou remessa de autos. Repise-se: jamais nos foi remetido qualquer autos relativos à inclusão de preso em presídio federal, pelo que quando da chegada do ofício, tivemos que fazer um levantamento administrativo sobre de quem se tratava o preso, se havia alguma passagem pelo sistema de justiça e prisional estadual. Considerando a custódia inicial na Cadeia Pública de Caraúbas, entendíamos de pronto que competia a esta unidade a manifestação e, portanto, o cumprimento da ordem judicial, visto que em caso de retorno ao RN, objetivamente falando, essa cadeia seria a unidade destinatária para custódia do preso em regresso. Portanto, a nossa resposta foi na tentativa de colaborar e já manifestar nossa impossibilidade de recebimento do preso, esteada nas informações da própria SEAP (acostadas nos autos que tramitam na Justiça Federal), ratificando, assim, a inclusão já ocorrida, pugnano pela sua prorrogação. A verdade é que toda a relação de inclusão do requerente no sistema prisional federal se desenvolveu exclusivamente entre varas federais e mesmo após decisão de prorrogação da permanência de Luciedson até julho de 2024, a Justiça Federal entendeu que este Juízo deveria ser vinculado processo. Com efeito, considerando a urgência e o cumprimento de prazo determinado pela Justiça Federal, este Juízo serviu de veículo para informar que a reintegração da pessoa de LUCIEDSON SOARES DA SILVA ao sistema prisional local ainda não se afigura viável e segura; somos um sistema prisional em processo de reconstrução e fortalecimento, pelo que toda inclusão precisa ser sopesada, sobretudo no presente caso, por se tratar de preso envolvido em fato rumoroso nesta região, o qual pode ainda por em risco a integridade física do próprio interno. Esta signatária consegue entender a aflição da defesa e as razões trazidas pelo apenado, afinal são mais de 10 (dez) anos de custódia no sistema prisional federal, mas, no que tange à jurisdição da execução penal do oeste e sobre o pedido de reinclusão desse preso em unidades que compõem esta região, com base nas informações da SEAP já prestadas à jurisdição federal, reafirmamos a impossibilidade desse retorno, salvo manifestação em contrário pela própria inteligência da SEAP para fins de custódia de LUCIEDSON SOARES DA SILVA em outra região do estado do RN (ou quiçá outro sistema prisional estadual). (grifo nosso) É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, dos documentos juntados e das informações prestadas pela magistrada do Juízo requerido, nota-se que a irrisignação se refere ao exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que renovou a permanência do reclamante no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Presídio Federal. O reclamante afirma que a permanência no RDD foi inicialmente determinada pelo Juízo incompetente - 8ª Vara Federal de Mossoró - e que o Juízo requerido ao decidir, de ofício, baseando-se na decisão anterior, teria violado o contraditório e a ampla defesa, bem como seria arbitrária e ilegal. Porém, extrai-se das informações prestadas pela magistrada - destacadas no relatório - que a decisão proferida foi exarada para prestar as informações solicitadas pela 5ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos do processo n. 0008475-69.2017.4.03.6000, sobre a o interesse da permanência do reclamante no Presídio Federal de Campo Grande, onde estava recolhido. A juíza pontua que prestou os esclarecimentos de forma fundamentada, opinando pela permanência do apenado no presídio federal, tendo em vista o risco na transferência para algum presídio estadual no Rio Grande do Norte. De análise dos autos, percebo que as questões alegadas pelo requerente se revestem de conteúdo jurisdicional e devem ser discutidas na própria via judicial por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Ressalta-se que inclusive eventual conflito de competência pode e deve ser manejado pelas vias próprias de impugnação. Não se vislumbra dos autos alguma irregularidade de ordem disciplinar na decisão ou na atuação do Juízo requerido. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere ao exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em

12/08/2022). Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique, de imediato, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, considero satisfatórias as informações prestadas e com fundamento no art. 68, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F34/J17 9

N. 0000911-02.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PATRICK YURI CARDOSO GRANCONATO. Adv(s).: SP466248 - PATRICK YURI CARDOSO GRANCONATO. R: 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE AMPARO - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000911-02.2024.2.00.0000 Requerente: PATRICK YURI CARDOSO GRANCONATO Requerido: 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE AMPARO - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por PATRICK YURI CARDOSO GRANCONATO em face da 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE AMPARO - SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Recurso Inominado Cível n. 1001243-36.2022.8.26.0601. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colhe-se que, em 17.4.2023, foi proferido despacho, sendo os autos conclusos ao Relator na mesma data. Desde então, o processo não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,? não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0000913-69.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: VANESSA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: MG191088 - VANESSA DE OLIVEIRA DA SILVA. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000913-69.2024.2.00.0000 Requerente: VANESSA DE OLIVEIRA DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por VANESSA DE OLIVEIRA SILVA em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO - MG. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 5000423-58.2020.8.13.0090. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em 25.5.2023, os autos foram conclusos para despacho e, desde então, o feito não é impulsionado. No mais, em 20.2.2024, houve juntada de petição, sendo esta a última movimentação processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0000959-58.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RAMAX PARA LTDA. Adv(s): SP476518 - NATHAN MINALI MATHEUS, SP392202 - WILLIAM MATHEUS MARTINEZ, SP298600 - JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN. A: RAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP476518 - NATHAN MINALI MATHEUS, SP392202 - WILLIAM MATHEUS MARTINEZ, SP298600 - JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN. R: RILDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000959-58.2024.2.00.0000 Requerente: RAMAX PARA LTDA e outros Requerido: RILDO VIEIRA DA SILVA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO MAGISTRADO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pela RAMAX PARÁ LTDA. e RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. em face do magistrado RILDO VIEIRA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina/PE (TJPE). As partes reclamantes narram fatos relacionados à ação de recuperação judicial n. 0005406-47.2022.8.17.2470 proposta por FTS (Frigorífico Tavares da Silva Ltda.), aduzindo, em síntese, parcialidade e ilegalidades praticadas pelo magistrado reclamado na condução do processo. Alegam que o juiz da causa tem adotado postura omissa no processamento do referido feito, esquivando-se de apreciar os pedidos apresentados pelos credores e pelo administrador judicial, ao passo que, com extrema celeridade, analisa e defere os pleitos da empresa recuperanda (FTS). Ademais, sustentam desigualdade no atendimento das partes, ausência de transparência, violação ao contraditório e prolação de decisões que extrapolam a competência do juízo, em flagrante violação às normas processuais do ordenamento jurídico brasileiro e às normas institucionais da magistratura nacional. Ao final, requerem ao Conselho Nacional de Justiça o deferimento de medida liminar para determinar o afastamento cautelar do magistrado, a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo legal administrativo para aplicação da penalidade cabível para a espécie. É o relatório. 2. A presente Reclamação Disciplinar deve ser arquivada. Realizada a consulta no PJe Cor, verificou-se que já tramita na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco expediente idêntico, de n. 0000179-92.2024.2.00.0817, com as mesmas partes e o mesmo pedido, sendo que na data de 28.02.24 foi determinada apuração dos fatos pelo desembargador corregedor. Desse modo, considerando que não é admissível a duplicidade apuratória, o presente expediente deve ser arquivado. Sobre o tema, já se manifestou este Conselho Nacional de Justiça (RD 0001866-04.2022.2.00.0000, Recurso Administrativo, Rel.Min.Maria Thereza Moura, 105ª Sessão Virtual, Data de julgamento 13/05/2022): RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZAS DE DIREITO. FATOS JÁ APURADOS NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO LOCAL COMUNICADO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. 135/2011. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Objeto já analisado em outro expediente, o qual fora arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de agosto de 2018. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos por esta Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que exauriente e bem fundamentada a decisão da Corregedoria local. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Prejudicada a análise da liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J4/F70 3

N. 000092-65.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ARMANDO ROSA PENELIS. Adv(s): DF62793 - HUDSON EDUARDO FRANK ARAUJO. R: GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 000092-65.2024.2.00.0000 Requerente: ARMANDO ROSA PENELIS Requerido: GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO MAGISTRADO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por ARMANDO ROSA PENÉLIS em face do magistrado GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo/RJ. O requerente relata fatos relacionados ao Mandado de Segurança n. 0821040-73.2023.8.19.0008 em que figura como impetrado, aduzindo, em síntese: a) que o magistrado requerido proferiu decisão teratológica no bojo do referido processo, deferindo medida liminar duas horas após o protocolo da ação; b) deferiu o aditamento realizado pelos impetrantes, no prazo de vinte minutos após o protocolo da petição; c) chancelou a mudança completa do objeto da ação proposta pelos impetrantes, mantendo a decisão liminar proferida; d) feriu o princípio da Separação de Poderes, invadindo a competência do Poder Legislativo; e) realizou a dilação probatória em sede de Mandado de Segurança e ampliou a causa de pedir. Além disso, descreve fatos extrajudiciais ocorridos no âmbito da Câmara Municipal de Belford Roxo/RJ. Sustenta a parcialidade do magistrado requerido e requer, ao final, a apuração dos fatos pelo Conselho Nacional de Justiça, com a instauração do procedimento administrativo disciplinar e a aplicação da penalidade cabível para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que deferiu medida liminar em Mandado de Segurança n. 0821040-73.2023.8.19.0008. As alegações de violação ao princípio da Separação de Poderes, dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, julgamento extra petita e manutenção supostamente indevida de medida liminar são matérias que podem ser objeto de recurso na via jurisdicional e, portanto, inadmissível a apreciação por este Conselho Nacional de Justiça. Além disso, ao contrário do relatado pelo requerente, verificou-se em documento juntado em Id 5412139 (p. 196), que, ao que parece (e tal questão só pode ser dirimida na via jurisdicional), não houve alteração do objeto da ação, mas tão somente despacho do magistrado determinando o aditamento do mandado de intimação, em deferimento ao requerimento realizado pelos impetrantes, o que não se confunde com aditamento da ação. A decisão que deferiu a medida liminar (Id 5412139, p. 190), pelo que se apresenta nesta etapa - esfera administrativa -, foi proferida conforme os limites da lei e observando o regramento específico da Câmara Legislativa do Município de Belford Roxo/RJ. A propósito, destaca-se: De início, ressalto que o respeito às regras aplicáveis ao processo legislativo deve ser base para atuação dos parlamentares, em todas as esferas de poder. Reserva-se ao Poder Judiciário, quando provocado, garantir a observância dos regimentos da casa legislativa e da legitimidade da produção de tais normas, tendo como norte a Constituição Federal. No caso em análise, a impetração tem como objeto assegurar a garantia da aplicação da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Legislativa deste município. Com efeito, dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Belford Roxo, em seu artigo 15, parágrafo único, que a convocação da eleição da mesa diretora (que deve ser realizada até o dia 15/12/2023, artigo 15, caput), dar-se-á com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Logo, conforme a norma anteriormente citada, a eleição deveria ter sido convocada até o fim do dia de hoje, o que, segundo os impetrantes, não ocorreu até a data da distribuição do presente mandamus. Portanto, ao desconsiderar o Regimento Interno Municipal, a autoridade coatora violou direito líquido e certo dos parlamentares, de forma direta, e de forma indireta, dos seus representados, ou seja, a população do Município de Belford Roxo. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 22, I, alínea "g" e II, alínea "a", do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito em exercício, além de observar e garantir a aplicação do regramento. (...) Portanto, diante do exposto, encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, probabilidade e urgência, tendo em vista todo o regramento normativo apresentado a e proximidade de escoamento do último dia do prazo para convocação da eleição, a data de hoje (11 de dezembro de 2023). Isto posto, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei 12.016, DEFIRO a medida liminar requerida para DETERMINAR ao Impetrado, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Belford Roxo, Vereador Armando Rosa Penélis, que, no prazo de até 02 (duas) horas a contar da intimação desta decisão, CONVOQUE a eleição para a composição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Belford Roxo, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da citada Casa Legislativa, sob pena de multa pessoal, horária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). NA HIPÓTESE DE O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES NÃO SE FAZER PRESENTE NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL

DE JUSTIÇA AFIXAR CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO NO QUADRO DE AVISOS DA CASA LEGISLATIVA E NA PORTA DO PLENÁRIO. CONSIGNO, POR FIM, QUE, SEM PREJUÍZO DA MULTA ORA FIXADA, PODERÃO OS SUBSTITUTOS REGIMENTAIS (VICEPRESIDENTES), VERIFICADA A INÉRCIA APÓS O PRAZO FIXADO NA PRESENTE DECISÃO, PROCEDEREM À CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO SEGUNDO OS DITAMES DO REGIMENTO DA CASA LEGISLATIVA. ([...]) (Grifou-se). Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste Pedido de Providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício de sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Outras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 6

N. 0001554-57.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. Adv(s): PE56609 - DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. R: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001554-57.2024.2.00.0000 Requerente: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO Requerido: KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO em face de KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Ministra da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A requerente alega que haveria morosidade na tramitação do AIRR - 796-63.2021.5.06.0001. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Decido. 2. Da análise dos fatos narrados no presente expediente, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o prazo de 100 (cem) dias e sua razoabilidade para a prática de atos processuais vem da jurisprudência do CNJ, que já assentou que a mora processual deve ser analisada, sempre, à luz do princípio da razoabilidade, o qual aconselha sejam verificadas, para a caracterização de atraso abusivo e/ou injustificado, uma série de circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas e, até, circunstâncias excepcionais. Que não se perca de vista, também, que tal entendimento em nada se divorcia do temperamento que tem os prazos assinalados aos magistrados, no Código de Processo Civil, os quais são tidos por prazos impróprios. Dito de outra forma, podem ser dilatados, à luz das circunstâncias acima declinadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Plenário do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARTIGO 226, DO CPC. PRAZO IMPRÓPRIO. INSUFICIENTE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os prazos do CPC direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. É necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais em curto lapso temporal. 4. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações desprovidas de comprovação de elemento subjetivo da conduta do magistrado. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 6. Recurso administrativo não provido. (RA/REP n. 0009073-30.2017.2.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018, Plenário). Sopesados esses aspectos, não se pode concluir

que há desídia em promover o andamento do processo supramencionado pela Ministra representada. Afinal, é de conhecimento de toda a sociedade que a delonga no julgamento dos recursos, pelos Tribunais Superiores, decorre do excesso de feitos, evidente sobrecarga do julgador e, muitas vezes, pela complexidade da causa. Por fim, convém ressaltar que a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisia pontual do rito, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demandem providências específicas por parte do CNJ, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Morosidade pontual, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de magistrado. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006057-05.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2017). 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. 4. Desnecessária a cientificação da Ministra representada do arquivamento da presente representação. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

N. 0001555-42.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. Adv(s): PE56609 - DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. R: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001555-42.2024.2.00.0000 Requerente: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO Requerido: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO em face de LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, Ministro da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do AIRR - 357-22.2020.5.06.0281. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Decido. 2. Da análise dos fatos narrados no presente expediente, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o prazo de 100 (cem) dias e sua razoabilidade para a prática de atos processuais vem da jurisprudência do CNJ, que já assentou que a mora processual deve ser analisada, sempre, à luz do princípio da razoabilidade, o qual aconselha sejam verificadas, para a caracterização de atraso abusivo e/ou injustificado, uma série de circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas e, até, circunstâncias excepcionais. Que não se perca de vista, também, que tal entendimento em nada se divorcia do temperamento que tem os prazos assinalados aos magistrados, no Código de Processo Civil, os quais são tidos por prazos impróprios. Dito de outra forma, podem ser dilatados, à luz das circunstâncias acima declinadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Plenário do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARTIGO 226, DO CPC. PRAZO IMPRÓPRIO. INSUFICIENTE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os prazos do CPC direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. É necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais em curto lapso temporal. 4. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações desprovidas de comprovação de elemento subjetivo da conduta do magistrado. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 6. Recurso administrativo não provido. (RA/REP n. 0009073-30.2017.2.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018, Plenário). Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia em promover o andamento do processo supramencionado pelo Ministro representado. Afinal, é de conhecimento de toda a sociedade que a delonga no julgamento dos recursos, pelos Tribunais Superiores, decorre do excesso de feitos, evidente sobrecarga do julgador e, muitas vezes, pela complexidade da causa. Por fim, convém ressaltar que a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisia pontual do rito, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demandem providências específicas por parte do CNJ, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Morosidade pontual, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de magistrado. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006057-05.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2017). 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. 4. Desnecessária a cientificação do Ministro representado do arquivamento da presente representação. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

N. 0007285-68.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: DPL CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): . R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007285-68.2023.2.00.0000 Requerente: DPL CONSTRUÇOES LTDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS. INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por DPL CONSTRUÇÕES LTDA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA) e da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. A reclamante alega inércia do primeiro reclamado no cumprimento de decisão judicial válida e vigente e morosidade da Corregedoria local (segunda reclamada) na nomeação de magistrado competente para dar seguimento ao feito em razão da declaração de suspeição do último juiz nomeado. Sustenta que os fatos se relacionam ao processo n. 0801626- 83.2021.8.10.0049, distribuído para a 2ª Vara de Paço do Lumiar/MA, cujo objeto é a imissão na posse de terreno de propriedade da reclamante. Informa que, apesar de o juízo de 2ª instância restabelecer, em 14 de março de 2022, a ordem de imissão de posse proferida em primeiro grau, a decisão ainda está pendente de cumprimento. Acrescenta, ademais, que nove magistrados se declararam suspeitos para processar e julgar a ação, dentre eles dois desembargadores e sete juízes de primeira instância. A última declaração de suspeição foi proferida em 19 de julho de 2023 e até o momento não houve nomeação de novo magistrado para dar prosseguimento ao feito e cumprimento à decisão liminar deferida em outubro de 2021 e ratificada pela segunda instância em março de 2022. Diante disso, sustenta a negativa de prestação jurisdicional e a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados, com a instauração do competente processo legal administrativo para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. Informações iniciais da Presidência, do desembargador relator do agravo de instrumento nº 0817360-27.2021.8.10.0000 e da Corregedoria Geral da Justiça. Sobreveio nova petição da requerente no Id 5411989 Decido. 2. De acordo com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está constricta ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Não há indícios de infrações disciplinares praticadas,

seja pela Presidência do TJMA, seja pela Corregedoria local. Diga-se, o processo originário tem recebido curso regular, com indicação de novos magistrados, em razão da suspeição dos anteriores, além da apreciação dos pedidos das partes em primeiro, segundo grau e tribunais superiores. Quanto ao cumprimento ou não da ordem de imissão na posse em razão de ordem emanada nos autos do processo 0801626-83.2021.8.10.0049, distribuído para a 2ª Vara de Paço do Lumiar/MA, a Presidência do TJMA esclareceu que está em curso o Agravo de Instrumento nº 0817360-27.2021.8.10.0000, interposto em face de decisão proferida no feito originário. A relatoria é do Desembargador Jorge Rachid Mubarak Maluf. Há notícias de que, após o deferimento da medida de urgência, foi oposta arguição de suspeição do Magistrado do 1º grau, a qual foi distribuída ao Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do incidente. Outrossim, o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0817360-27.2021.8.10.0000 informa que proferiu outras tantas decisões no referido recurso. Informa que sobreveio, em 10/05/2023, a Defensoria Pública interpôs Agravo Interno contra a decisão de retratação que determinou a imissão da Construtora na posse do imóvel objeto da ação de reintegração de posse. Oferecidas as contrarrazões, os autos voltaram conclusos para julgamento do Agravo Interno interposto pela Defensoria, no qual já foi pedido a inclusão em pauta. (Id 5395782, p. 23) Do que se observa, há grande debate jurídico entre as partes sobre o objeto do processo originário, com interposição de recursos e incidentes previstos em lei, inclusive pela ora reclamante. Não há indícios de irregularidade na tramitação. No que se refere à designação de magistrados para officiar no feito, assim se manifestou a Corregedoria do TJMA: [...] Ocorre que a própria reclamante relata haver "[...] uma sequência média de 02 (dois) juizes nomeados por mês"; ou seja, revela que a atividade administrativa desta Corregedoria está sendo efetivamente prestada. Ademais, é dever dos magistrados a comunicação a este Órgão quando da declaração de suspeição, por força do art. 2.º do Provimento-CGJ 10/2021, tendo a Corregedoria apenas conhecimento quando da remessa de ofício pelo Juiz. É importante ressaltar que a afirmação de que "[...] o último magistrado designado para conduzir o feito se declarou suspeito em 19 de julho de 2023, e desde então a segunda Reclamada não nomeou novo magistrado [...]" não condiz com os atos expedidos. Isso porque, como se depreende da informação dada por setor desta Corregedoria, a Divisão de Expedição de Atos e Registros (INFORMA-DEARCGJ - 502023), a declaração de suspeição do magistrado Antônio Elias de Queiroga Filho (decisão sob id. 97228568 nos autos do processo em epígrafe) foi comunicada a esta Corregedoria pela Secretaria da 2ª Vara de Paço do Lumiar no dia 14 de setembro do corrente ano (processo 48332/2023-DIGIDOC), sendo então proferida a DECISÃO GabDesJRFS - 672023 na data de 20 de setembro, o que gerou as Portarias-CGJ 44682023 e 44692023 que, respectivamente, cessaram os efeitos da designação do magistrado anterior, designando a Juíza Marcela Santana Lobo para atuar no processo, não havendo comunicação ulterior de nova suspeição até o momento. Para mais, é importante observar que o prazo entre a chegada de comunicação das suspeições e a expedição de Portaria que designou substituto foi deveras exíguo, demonstrando certamente o empenho desta Corregedoria em cumprir sua função (INFORMA-DEARCGJ - 502023). Ainda, a suspeição do magistrado é matéria jurisdicional. Uma vez declarada, incumbe ao órgão administrativo do tribunal a designação de novo juiz para o feito. É o que tem acontecido. Das informações de Id 5379234, datadas de 27/11/2023, extrai-se que ao menos 8 (oito) magistrados já foram designados para atuar no feito originário. O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão, inclusive, juntou a última Portaria de designação de magistrado para atuar no processo originário, datada de 14/12/2023 (Id 5395781). Não se pode acolher a alegação de inércia da Corregedoria local para designar juizes para presidir a demanda na origem. Desse modo, a questão está sendo devidamente apreciada e decidida na origem, com condução satisfatória, razão pela qual não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 26, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54, de 22.6.2022),?arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5 4

Corregedoria

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Portaria n. 8, de 16 de fevereiro de 2024, que nomeia integrantes da Câmara de Regulação da função de Agente Regulador dos Operadores Nacionais do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) e do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ), exercida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Portaria n. 8, de 16 de fevereiro de 2024, que nomeia integrantes da Câmara de Regulação da função de Agente Regulador dos Operadores Nacionais do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) e do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ), exercida pela Corregedoria Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – Marcello Rubioli, juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.” (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça